



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2053/2022

São Luís, 23 de março de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Parecer Prévio	12
Decisão	15
Primeira Câmara	16
Decisão	16
Secretaria de Gestão	18
Edital de Convocação de Estagiário	18
Portaria	18

Pleno**Acórdão**

Processo nº 7822/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Grajaú/MA

Responsável: Mercial Lima de Arruda, ex-Prefeito e ordenador de despesas, CPF nº 025.345.923-00, residente e domiciliado na Rua Patrocínio Jorge, nº 138, Centro, CEP nº 65.940-000, Grajaú/MA.

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527; Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Grajaú/MA. Existência de irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Grajaú/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 291/2021

Vistos relatados e discutidos, estes autos, que tratam de análise e julgamento da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Grajaú, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda, ex-Prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 471/2016/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda, ex-Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, pelo não cumprimento a contento da agenda fiscal, inobservância da qual não resulta dano ao erário mas enseja multa, conforme a jurisprudência deste Tribunal;
2. aplicar ao responsável, o Senhor Mercial Lima de Arruda, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

com fundamento no 67, incisos I e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA (alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

3. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o responsável, Senhor Mercial Lima de Arruda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que ora lhe é aplicada;

4. determinar, ainda, o aumento do valor da multa supracitada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

6. recomendar ao responsável, Senhor Mercial Lima de Arruda, ou quem lhe houver sucedido a fim de evitar reincidência no cometimento de infrações administrativas que possam levar as contas ao julgamento diverso deste;

7. enviar cópia deste acórdão, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Grajaú/MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do prefeito, nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal de 1988, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;

8. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação da responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, em 28 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 7040/2018 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2012

Origem: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID)

Responsáveis: Pedro Fernandes Ribeiro, Secretário (CPF nº 062.357.603-10) e Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, Secretária (CPF nº 405.873.393-49)

Conveniente: Prefeitura de Itaipava do Grajaú/MA

Responsável/recorrente: José Maria da Rocha Torres, prefeito (CPF nº 213.991.073-72)

Procurador constituído: Joana Mara Gomes Pessoa, OAB/MA nº 8598

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1011/2020

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do convênio nº 027/2012/ SECID. Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID). Pedro Fernandes Ribeiro, Secretário. Prefeitura de Itaipava do Grajaú/MA. José Maria da Rocha Torres, prefeito. Exercício

financeiro 2012. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 1011/2020. Recurso conhecido e não provido. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE nº 1011/2020.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 838/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos embargos de declaração oposto pelo Senhor José Maria da Rocha Torres, Prefeito de Itaipava do Grajaú/MA, do exercício financeiro de 2012, protocolado em 16 de agosto de 2021, contra o Acórdão PL-TCE nº 1011/2020, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art.138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração, oposto pelo Senhor José Maria da Rocha Torres, Prefeito de Itaipava do Grajaú/MA, do exercício financeiro de 2012, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que os argumentos apresentados pelo recorrente não foram capazes de alterar o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 1011/2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar CaldasFurtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 7155/2018 – TCE/MA

Natureza: Representação com Pedido de Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2018

Representante: Instituto Maranhense de Educação, Pesquisa, Extensão e Cultura – IMEPEC

Representado: Empresa Maranhense de Administração Portuária (EMAP)

Responsável: Eduardo de Carvalho Lago Filho, Dirigente, CPF nº 013.769.717-12, residente e domiciliado na Rua das Camélias, nº 10, Ponta D'Área, São Luís/MA, CEP nº 65.077-325.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Empresa Maranhense de Administração Portuária (EMAP). Irregularidade em procedimento licitatório. Ocorrência. Restrição do caráter competitivo e reserva de mercado. Procedência da representação. Aplicação multa de R\$ 2.000,00. Juntada dos autos às contas da EMAP, no exercício financeiro de 2018, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas. Publicação. Ciência às partes. Prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 830/2021

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam de análise e julgamento da Representação com Pedido de Cautelar, formulada pelo Instituto Maranhense de Educação, Pesquisa, Extensão e Cultura – IMEPEC, em desfavor da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, por suposta irregularidade no Edital do Pregão Presencial nº 024/2018, cujo objeto tratou de contratação de prestação de serviços em pesquisa quantitativa e descritiva com o objetivo de monitorar e medir a satisfação dos clientes da EMAP no que tange aos serviços prestados no Porto do Itaqui e terminais de passageiros da Ponta da Espera e Cujupe, em São Luís/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição

Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, incisos II e XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2883/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer da Representação, com fundamento no art. 41, caput e parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.258/2005;
2. dar procedência à representação para:
 - 2.1. aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Eduardo de Carvalho Lago Filho, Presidente da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, em virtude de restrição ao caráter competitivo do certame;
 - 2.2. apensar o presente processo às contas anuais do exercício financeiro de 2018 da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, para análise em conjunto e confronto;
3. dar ciência ao responsável, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2652/2019 TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos - Acompanhamento

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Câmara Municipal de Turiaçu/MA

Responsável: Josué Ferreira Carvalho, Presidente da Câmara, CPF nº 807.535.823-68, residente Povoado Vila dos Crentes, s/nº, Zona Rural, Turiaçu/MA, CEP: 65278-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Acompanhamento de atos e contratos. Câmara Municipal de Turiaçu/MA. Falha na prestação de informação. Violação à Instrução Normativa 34/2014. Aplicação de Multas. Juntada a Prestação de Contas do Município.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 835/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo advindo dos atos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em específico, o acompanhamento de atos e contratos da Câmara Municipal de Turiaçu/MA e seu gestor responsável, Josué Ferreira Carvalho, Presidente da Câmara, tendo sido iniciado com o fim de apurar e identificar possíveis irregularidades na atuação do referido gestor responsável, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 182/2021/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a – Informar ao ente municipal, Câmara Municipal de Turiaçu/MA, acerca das irregularidades constatadas e não sanadas, constantes no Relatório de Instrução nº 912/2020 – NUFIS2/LÍDER5, para adoção das providências cabíveis, ressaltando-se quanto a necessidade de obediência dos prazos e regras contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

b – Aplicar ao responsável, Senhor Josué Ferreira Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de Turiaçu/MA, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por item, em face do não envio e envio intempestivo de 4 (quatro) Processos Licitatórios ao SACOP, totalizando a quantia de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da infração à norma legal e regulamentar, conforme consta no RI n.º 912/2020 – NUFIS2/LÍDER5 (art. 13 da IN TCE/MA nº 34/2014, art. 67, inc. III, da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 274, §3º, inciso III do Regimento Interno do TCE/MA);

c- Determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d -Dar ciência ao responsável, Senhor Josué Ferreira Carvalho, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

e - Enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

f -Determinar a juntada do presente processo de Acompanhamento, no processo de contas correspondente, exercício financeiro de 2019, com fulcro no art. 50, §1º da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4198/2021-TCE/MA

Natureza: Representação (acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 - SACOP)

Exercício financeiro: 2021

Jurisdicionado: Município de Buriti/MA

Responsáveis: José Arnaldo Araújo Cardoso (Prefeito), CPF nº 798.496.443-20, residente na Travessa Francisco Morais, s/nº, Centro, Buriti/MA, CEP 65.515-000 e Aldaenio Carvalho Soares (Presidente da CPL), CPF nº 991.873.453-15, residente na Rua Marcelino Monteles, nº 358, Centro, Anapurus/MA, CEP 65.525-000

Advogados: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA nº 11.909), Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584) e Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA nº 10.303)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 - SACOP. Descumprimento das obrigações contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015). Não envio e/ou envio intempestivo de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP. Aplicação de multa. Determinações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 814/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação que objetivou acompanhar o cumprimento das obrigações contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), instaurada pelo Núcleo de Fiscalização (NUFIS), na qual verificou-se que os Senhores José Arnaldo Araújo Cardoso (Prefeito) e Aldaenio Carvalho Soares (Presidente da CPL), exercício financeiro de 2021, deixaram de encaminhar a esta Corte de Contas, via Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP),

elementos de fiscalização referentes à Tomada de Preço nº 04/2021, para a contratação de empresa para execução de serviços de recuperação de estradas vicinais e drenagem, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, XIV da Lei nº 8.258/05, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator que acolheu o Parecer nº 653/2021 do Ministério Público de Contas, decidem:

I) aplicar aos responsáveis, Senhores José Arnaldo Araújo Cardoso (Prefeito) e Aldaenio Carvalho Soares (Presidente da CPL), que respondem solidariamente, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio e/ou envio intempestivo dos elementos de fiscalização concernentes à Tomada de Preço nº 04/2021, para a contratação de empresa para execução de serviços de recuperação de estradas vicinais e drenagem;

II) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

III) determinar aos Senhores José Arnaldo Araújo Cardoso (Prefeito) e Aldaenio Carvalho Soares (Presidente da CPL) que observem as disposições da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, nos prazos estabelecidos, as informações e os elementos de fiscalização relativos às contratações efetuadas por essa municipalidade, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3º do art. 3º desse instrumento normativo;

IV) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO), que, após o trânsito em julgado, providencie o apensamento deste processo à prestação de contas anual do Prefeito de Buriti, Senhor José Arnaldo Araújo Cardoso, exercício financeiro de 2021;

V) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 2114/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Serviço Autônomo de Águas e Esgoto – SAAE de Caxias/MA.

Responsáveis: Carlos Alberto Martins de Sousa (Diretor); CPF: 096.393.223-34; Endereço: Rua Miguel Arco Verde, nº 230, Bairro Jóquei; CEP: 64.048-330 – Teresina/PI; e Raimundo Coelho Soares Júnior (Coordenador Administrativo-Financeiro); CPF: 801.046.143-15, Endereço: Rua 05, Qd.11, nº 10, Bairro Conjunto IPEM; CEP: 65.602-630 – Caxias/MA.

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1197/2018

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307, Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10.599, Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes – OAB/MA nº 10.724, Lays de Fátima Leite Lima Murad – OAB/MA nº 11.263 e Mariana Barros de Lima – OAB/MA nº 10.876.

Ministério Público de Contas: Dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, por força do art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos pelos Senhores Carlos Alberto Martins de Sousa e Raimundo Coelho Soares Júnior, ao Acórdão PL-TCE nº 1197/2018, que julgou irregular a Prestação de Contas Anual dos Gestores das Entidades da Administração Indireta do Serviço Autônomo de Águas e Esgoto – SAAE de Caxias/MA, exercício financeiro 2011. Suposta Omissão, Contradição e Obscuridade. Conhecimento. Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 824/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre Embargos de Declaração opostos pelos Senhores Carlos Alberto Martins de Sousa (Diretor) e Raimundo Coelho Soares Júnior (Coordenador Administrativo-Financeiro), contra o Acórdão PL-TCE nº 1197/2018, que na oportunidade julgou irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta do Serviço Autônomo de Águas e Esgoto – SAAE de Caxias/MA, exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

I. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelos Senhores Carlos Alberto Martins de Sousa e Raimundo Coelho Soares Júnior por apresentarem todos os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei 8.258/05;

II. Conceder provimento aos Embargos de Declaração, tendo em vista o seguinte:

II.a) verificou-se OMISSÃO na publicação deste Acórdão PL-TCE nº 1197/2018, vez que não menciona a qual município pertence o Serviço Autônomo de Águas e Esgotos (SAAE), provocando dubiedade ao não identificar ou distinguir de outras entidades SAAE existentes no estado do Maranhão, configurando assim motivo suficiente objeto deste embargo que carece de correção;

II.b) observou-se CONTRADIÇÃO alegada pelo embargante, uma vez que apresenta termos inconciliáveis, posto que no Preâmbulo do Acórdão PL-TCE nº 1197/2018 consta que houve julgamento regular das contas do SAAE, enquanto no Item a) do mesmo há determinação pelo julgamento irregular, ensejando ratificação que saneie o presente equívoco;

II.c) identificou-se OBSCURIDADE, visto que no Item “f” do Acórdão PL-TCE nº 1197/2018 foram assinalados como devedores do débito imputado os Senhores Humberto Ivar Araújo Coutinho, Berilo Souza de Araújo e Ana Maria do Bonfim Alves, uma vez que as citadas pessoas não guardam nenhuma relação com a instrução processual. Diante disso, o Item f) do Acórdão PL-TCE nº 1197/2018 padece de correção, excluindo os nomes citados anteriormente, e identificando os reais devedores: Carlos Alberto Martins de Sousa e Raimundo Coelho Soares Júnior.

III. Modificar o cabeçalho do Acórdão PL-TCE nº 1197/2018, fazendo constar a identificação do município ao qual pertence o SAAE, ficando a seguinte redação:

Processo nº. 2114/2012 – TCE/MA.

Natureza: Prestação de Contas Anual dos Gestores das Entidades da Administração Indireta.

Exercício: 2011.

Entidade: Serviço Autônomo de Águas e Esgotos – SAAE de Caxias/MA.

Responsável: Carlos Alberto Martins de Sousa (Diretor); CPF: 096.393.223-34; Endereço: Rua Miguel Arco Verde, nº 230, Bairro Jóquei; CEP: 64.048-330 – Teresina/PI; e Raimundo Coelho Soares Júnior (Coordenador Administrativo-Financeiro); CPF: 801.046.143-15, Endereço: Rua 05, Qd.11, nº 10, Bairro Conjunto IPEM; CEP: 65.602-630 – Caxias/MA.

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol – OAB/MA nº 8.307, Raimundo Erre Rodrigues – OAB/MA nº 10.599, Amanda Carolina Pestana – OAB/MA nº 10.724, Lays de Fátima Leite – OAB/MA nº 11.263 e Mariana Barros de Lima – OAB/MA nº 10.876.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

IV. Alterar a redação do Preâmbulo do Acórdão PL-TCE nº 1197/2018, fazendo constar a identificação do município ao qual pertence o SAAE, e corrigindo a determinação ao julgamento da prestação de contas, conforme segue:

Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta. Serviço Autônomo de Águas e

Esgotos – SAAE de Caxias/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Carlos Alberto Martins de Sousa (Diretor) e Raimundo Coelho Soares Júnior (Coordenador Administrativo-Financeiro). Julgamento irregular. Aplicação de multa e imputação de débito.

V. Modificar a inicial do Acórdão PL-TCE nº 1197/2018 fazendo constar a identificação do município ao qual pertence o SAAE, ficando a seguinte redação:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual dos Gestores das Entidades da Administração Indireta do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos – SAAE de Caxias/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Carlos Alberto Martins de Sousa e Raimundo Coelho Soares Júnior, Coordenador Administrativo-Financeiro, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 991/2015/GPROC3 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

VI. Alterar o Item f) do Acórdão PL-TCE nº 1197/2018 identificando os reais devedores: Carlos Alberto Martins de Sousa e Raimundo Coelho Soares Júnior, ficando a seguinte redação:

f) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Caxias, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 11.668,22 (onze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), tendo como devedores os Senhores Carlos Alberto Martins de Sousa e Raimundo Coelho Soares Júnior;

VII. Manter inalterados os Itens a), b), c), d), e), h), e Subitens 1, 2 e 3 do Acórdão PL-TCE nº 1197/2018.

VIII. Dar ciência aos embargantes, Senhores Carlos Alberto Martins de Sousa e Raimundo Coelho Soares Júnior, e seus advogados procuradores constituídos, acerca das providências deliberadas através da publicação no Diário Oficial.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 4015/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Marajá do Sena/MA.

Responsáveis: Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito, CPF 420.512.153-91, endereço: Rua de Cima, s/nº, Centro, CEP 65.714-000, Marajá do Sena/MA.

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 136/2014

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7405.

Ministério Público de Contas: Dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, por força do art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 136/2014, que emitiu parecer prévio pela desaprovação das Contas Anuais do Prefeito de Marajá do Sena/MA, exercício financeiro 2012. Suposta Omissão. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 826/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa (Prefeito), contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 136/2014, que na oportunidade emitiu parecer prévio pela desaprovação das Contas Anuais do Prefeito de Marajá do Sena/MA, exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- I. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo sr. Manoel Edivan Oliveira da Costa por apresentar todos os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei 8.258/05;
- II. negar provimento aos Embargos de Declaração, tendo em vista que o Parecer Prévio PL-TCE nº 136/2014 obedece exatamente ao modelo disposto no Anexo VI-A da Instrução Normativa nº 28/2012; todos os itens que ensejaram na desaprovação das Contas Anuais do Prefeito de Marajá do Sena/MA, exercício financeiro 2012, foram devidamente identificados no Parecer Prévio em questão e estão pautados no Relatório de Instrução nº 3799/2013 UTCOG-NACOG, que compõe o Processo nº 4015/2013-TCE/MA;
- III. manter na íntegra o Parecer Prévio PL-TCE nº 136/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3904/2014 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Cajari/MA

Responsáveis: Joel Dourado Franco – Prefeito (CPF n.º 759.390.703-10), residente na Rua Senador Vitorino Freire, 557, Centro, Cajari/MA, CEP 65.210-000;

Camyla Jansen Pereira Santos – Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 828.666.433-72), residente na Rua Getúlio Vargas, n.º 277, João Paulo, São Luís/MA, CEP 65040-020;

Thamara Rodrigues Batista de Sousa – Presidente da CPL (CPF n.º 601.208.093-03), residente na Rua 06, s/n, Vila Militar, Presidente Dutra/MA, CEP 65760-000;

Sandy Karolinne Cutrim Santos – Presidente da CPL (CPF n.º 045.395.963-65), residente na Rua Gomes da Silva, n.º 23, Barreto, São Luís/MA, CEP 65037-470;

Amarildo Cardoso Nunes – Membro da CPL (CPF n.º 834.077.313-53), residente na Rua Travessa das Flores, n.º 94, Centro, Cajari/MA, CEP 65210-000;

Roselania Melo Santos – Membro da CPL (CPF n.º 031.030.703-14), residente na Travessa Conceição, s/n, Tamancão, Cajari/MA, CEP 65210-000;

José Henrique Serra Matos – Membro da CPL (CPF n.º 449.938.203-30), residente na Rua Aeroporto, n.º 59, Lourdes, Cajari/MA, CEP 65210-000;

Procuradores constituídos: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho, OAB/MA n.º 6645; Lúcio Henrique Gomes Sá, OAB/MA n.º 13451; João Gentil de Galiza, OAB/MA n.º 9814; Gilson Alves de Barros, OAB/MA n.º 7492

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Cajari/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Joel Dourado Franco e da Senhora Camyla Jansen Pereira Santos

(Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2013. Excluir a responsabilidade das Senhoras Thamara Rodrigues Batista de Sousa (Presidente da CPL), Sandy Karolinne Cutrim Santos (Presidente da CPL), o Senhor Amarildo Cardoso Nunes (Membro da CPL), Roselania Melo Santos (Membro da CPL) e Senhor José Henrique Serra Matos (Membro da CPL). Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Recomendação. Comunicação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 837/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Cajari/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Joel Dourado Franco e da Senhora Camyla Jansen Pereira Santos (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 1153/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Cajari/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Joel Dourado Franco, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, §3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, em razão da ausência de retenção e recolhimento de contribuição previdenciária;

b) julgar regulares, com ressalvas, a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Cajari/MA, de responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Camyla Jansen Pereira Santos, relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão da ausência de retenção e recolhimento de contribuição previdenciária;

c) Recomendar ao Prefeito, Senhor Joel Dourado Franco e à Senhora Camyla Jansen Pereira Santos (Secretária Municipal de Saúde), que observem em exercícios futuros, a comprovação da retenção e recolhimento de contribuição previdenciária, conforme consignado no item 4.3.4, do Relatório de Instrução n.º 6419/2017;

d) comunicar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, acerca da ausência de comprovação de retenção e recolhimento de contribuição previdenciária, relativa à contratação temporária, no exercício financeiro de 2013. A competência pela fiscalização é da União/INSS, assim, cabe a este Tribunal comunicar ao órgão competente, acerca do ocorrido;

e) exclui-se integralmente a responsabilidade das Senhoras Thamara Rodrigues Batista de Sousa (Presidente da CPL), Sandy Karolinne Cutrim Santos (Presidente da CPL), do Senhor Amarildo Cardoso Nunes (Membro da CPL), da Senhora Roselania Melo Santos (Membro da CPL) e do Senhor José Henrique Serra Matos (Membro da CPL), referente à Tomada de Contas Anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Cajari/MA, exercício financeiro 2013, pois não figuraram como ordenadores de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelos Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Balsas/MA

Recorrente: Luiz Rocha Filho, Prefeito, CPF nº 237.949.413-49. Endereço: Avenida Coronel Fonseca, nº 300, Cajueiro. Balsas/MA. CEP 65.800-000

Procurador constituído: Franco Kiomitsu Suzuki, OAB/MA nº 3109-A

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 80/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Luiz Rocha Filho, Prefeito do município de Balsas/MA no exercício financeiro de 2014, impugnando termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 80/2020. Conhecimento. Não provido. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Balsas e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 841/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, os autos do Processo nº 4074/2015-TCE, que tratam da prestação de contas anual de governo do município de Balsas, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Luiz Rocha Filho, Prefeito, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 80/2020, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas quanto ao provimento, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) negar-lhe provimento, em razão de não terem sido apresentados documentos/justificativas suficientes para descaracterizar as irregularidades listadas no Parecer Prévio PL-TCE nº 80/2020;
- c) manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 80/2020;
- d) enviar à Câmara Municipal de Balsas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE nº 80/2020 e deste acórdão para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE nº 80/2020, deste acórdão e demais documentos necessários para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3581/2014–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Fernando Falcão

Responsável: Adailton Ferreira Cavalcante, Prefeito, CPF nº 504.743.243-20, residente na Rua Emiliano, s/nº, Vila Resplandes, Fernando Falcão, CEP 65.964-000

Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda, Contador, CRC/TO nº 2440/0-9

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Fernando Falcão, Senhor Adailton Ferreira Cavalcante, relativa ao exercício financeiro de 2013. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalva, das contas. Ciência da decisão ao responsável. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Fernando Falcão, para os fins legais. Arquivamento de peças processuais no Tribunal de Contas do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 282/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 1792/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das Contas Anuais do Prefeito do Município de Fernando Falcão, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Adailton Ferreira Cavalcante, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 8º, § 3º, II e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma parcialmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II. dar ciência ao responsável, Senhor Adailton Ferreira Cavalcante, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

III. enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Fernando Falcão para julgamento, por força da deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010);

IV. recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Fernando Falcão com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V. determinar o arquivamento, por meio eletrônico dos autos, neste Tribunal de Contas, de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7822/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Grajaú/MA

Responsável: Mercial Lima de Arruda, ex-Prefeito, CPF nº 025.345.923-00, residente e domiciliado na Rua Patrocínio Jorge, nº 138, Centro, CEP nº 65.940-000, Grajaú/MA.

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527; Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Grajaú/MA. Existência de irregularidade formal. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do prefeito e ordenadorde despesas. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Grajaú/MA para os fins constitucionais e legais. Publicação. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 119/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 471/2016/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda, ex-Prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, considerando que a irregularidade remanescente relativa à agenda fiscal, não resultou dano ao erário;
2. dar ciência ao responsável, Senhor Mercial Lima de Arruda, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Grajaú/MA para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;
4. recomendar ao responsável, Senhor Mercial Lima de Arruda, ou quem lhe houver sucedido a fim de evitar reincidência no cometimento de infrações administrativas que possam levar as contas ao julgamento diverso deste;
5. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação da responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, em 28 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4145/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício Financeiro: 2015

Entidade: Município de Conceição do Lago Açu

Responsável: Marly dos Santos Sousa Fernandes, Prefeita Municipal, CPF nº 834.407.393-68, residente na Rua Campo, s/nº, Bairro Centro, CEP 65.340-000, Conceição do Lago Açu/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Conceição do Lago Açu, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes, Prefeita. Pela desaprovação das contas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 281/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, considerando a abstenção de opinião pelo Ministério Público de Contas:

a. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de Conceição do Lago Açu, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes, Prefeita Municipal, no exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 7434/2017 UTCEX 03-SUCEX 11:

1. descumprimento do art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) em razão da não aplicação do percentual legalmente exigido da receita corrente líquida em despesas com pessoal (seção II, subitem 1., alínea “a”);

2. descumprimento do art. 212 da Constituição Federal, em razão da não aplicação do percentual legalmente exigido em manutenção e desenvolvimento do ensino (seção II, subitem 1, alínea “a”);

3. descumprimento do art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, em razão da não aplicação do percentual legalmente exigido na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (seção II, subitem 2.1, alínea “b”);

4. descumprimento do art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, pela não aplicação do percentual constitucionalmente estabelecido na área da saúde (seção II, subitem 3.1, alínea “a”);

5. descumprimento do inciso II do parágrafo único do art. 48 e dos incisos I e II do art. 48-A da LRF, em razão da indisponibilidade das informações em tempo real sobre a transparência fiscal (seção II, item 4, alínea “a”);

6. não há registro da realização de audiências públicas, conforme exigem os arts. 9º, § 4º, e 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, item 4, alínea “a”).

b) enviar à Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas

Decisão

Processo nº 3192/2020 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: Raphaela Andrade (via e-mail enviado a Ouvidoria deste Tribunal)

Denunciado: Prefeitura Municipal de Axixá/MA

Responsável: Maria Sônia Oliveira Campos, Prefeita, CPF nº 126.487.013-20, residente e domiciliada à Rua Cumã, Qd. 35, Lote 05, Apto nº 201, Edifício Bali, s/nº, Renascença, CEP nº 65075-700, São Luís/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Licitação. Apreciação da legalidade de atos e contratos. Conhecimento. Verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, relativo ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP). Voto Vista. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 142/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a denúncia formulada à ouvidoria desta corte de contas formulada pela Senhora Raphaela Andrade, em desfavor da Prefeitura Municipal de Axixá/MA por supostas irregularidades ocorridas nos editais das Tomadas de Preço nº 03/2020 e 04/2020 realizadas pelo Município de Axixá/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, Prefeita, no exercício financeiro de 2020, que não teriam sido disponibilizados para consulta no site do município e nem no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), em total descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições com fulcro no art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, aprovado por maioria, nos termos do relatório e voto do revisor, que foi acompanhado pelos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, divergindo do voto do Relator e do Parecer nº 168/2021/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. conhecer da denúncia, com fundamento nos arts. 40 e 41 da Lei nº 8.258/2005;
2. julgar improcedente a denúncia, em razão de que a irregularidade constatada pela unidade técnica fora sanada pelo responsável na fase de defesa, com o envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), relativo aos editais das Tomadas de Preço nº 03/2020 e 04/2020, conforme dispõe a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, bem como já houve o pagamento da multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) decorrente da presente irregularidade pela responsável, conforme constatado nos autos;
3. dar ciência desta decisão ao denunciante (Ouvidoria) e ao denunciado, por meio da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
4. determinar aos responsáveis da entidade denunciada que se abstenham de utilizar cláusulas restritivas, que violem os princípios da competitividade, livre concorrência e isonomia, previstos no art. 170, inciso IV, parágrafo único da Constituição Federal de 1988 e art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;
5. arquivar os presentes autos neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 14 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 99/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Racildo de Nazare Bezerra

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Racildo de Nazare Bezerra, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 145/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Nazare Bezerra, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, outorgada pelo Ato nº 1162, de 28 de agosto de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 85/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Lídia Maria de Moraes Moreira Hoyer

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Lídia Maria de Moraes Moreira Hoyer, no cargo de técnica municipal, lotada na Coordenadoria de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 144/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Lídia Maria de Moraes Moreira Hoyer, no cargo de técnica municipal, lotada na Coordenadoria de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Ato nº 1223, de 18 de setembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 13/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Secretaria de Gestão

Edital de Convocação de Estagiário

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Ana Beatriz Freire Borba, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 23 de março de 2022
Lisangela Miranda Silva
Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 268, DE 23 DE MARÇO DE 2022.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 1583/2022/TCE-MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Marcos Aurélio Gomes Oliveira, matrícula nº 9621, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a função Comissionada de Supervisor de Compras, 60 (sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2007/2012, no período de 21/03/2022 a 19/05/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 266, DE 23 DE MARÇO DE 2022.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 1842/2022/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Fernando Sávio Andrade de Lima, matrícula nº 13862, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Jurídico da Presidência deste Tribunal, para acompanhar a audiência de conciliação designada para o dia 24 de março de 2022, na modalidade presencial, no âmbito do Conselho Nacional de

Justiça, a ser realizada na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Concessão de 02 (duas) diárias.

Art. 3º Concessão de passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 265, DE 23 DE MARÇO DE 2022.

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 20 (vinte) dias das férias regulamentares, referentes ao exercício 2022, do servidor Antônio Barbosa de Almeida Filho, matrícula nº 8599, Auditor Estadual de Controle Externo, deste Tribunal, dos períodos de 06/06 a 15/06/22 10 (dias) e 01/08 a 10/08/22 10 (dias), para o período de 04/04/2022 a 23/04/2022, conforme memorando nº 1/2022 – NUFIS 3-LÍDER 08.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão